



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO. 77950-000.
(63) 3474-2149 - semad@araguatins.to.gov.br



L i j o

Em 30.05.2023

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 04 DE MAIO DE 2023.

APROVADO

Em 19/06/2023
Marcelino Santos
Câmara Mul. de Araguatins

“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL
DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL
DE TURISMO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPIO DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a presente lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Turismo

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a política municipal de turismo, junto a Administração Municipal, como órgão deliberativo e de assessoramento, elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do art. 180 da Constituição Federal.

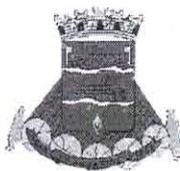
Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

I – Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;

II – Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – Opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

1ª votação
13.06.2023
Aprovado.
2ª votação
19.06.2023
Aprovado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguaatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



- IV** – Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;
- V** – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI** – Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII** – Programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII** – Apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX** – Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X** – Apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;
- XI** – Avaliar e aprovar pedidos e licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;
- XII** – Propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;
- XIII** – Propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIV** – Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



XV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

XVII – elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O COMTUR deverá estabelecer regulamentação complementar para a concessão das licenças referidas no inciso XI em um prazo de 90 dias, por meio da ata lavrada em assembleia por voto da maioria dos conselheiros.

Art. 3º. O COMTUR será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Cultura e Juventude.

II - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – Um representante da Secretaria Municipal Infraestrutura;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico;

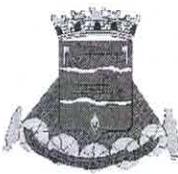
V – Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI – Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

VII – Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Habitação;

VIII – Um representante da Associação do Comércio;

§ 1º. Cada um dos membros nominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. O representante e seu respectivo suplente, serão escolhidos e indicados pelas respectivas unidades representativas.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 6º. O desempenho das funções de membro do Conselho será gratuito, não gerando direito a nenhum tipo de remuneração, vantagem ou benefício, e será considerado de relevância para o Município.

§ 7º. O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 4º. O COMTUR fica assim organizado:

I – Plenário;

II – Diretoria;

III – Comissões.

§ 1º. A Diretoria do COMTUR será constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus Conselheiros em reunião ordinária de cada exercício, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



§ 3º. O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto Municipal.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Turismo

Art. 6º. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR tem natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Cultura e Juventude.

§ 1º. O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º. Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 8º. Constituirão receitas do FUMTUR:

I – Os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - scmad@araguatins.to.gov.br



- VI – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII – O produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- IX – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- XII – outras rendas eventuais.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 9º. O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário de Finanças.

Art. 10. O Conselho Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Turismo, Cultura e Juventude.

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

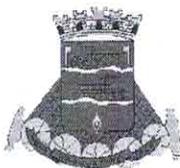
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins/TO, 04 de maio de 2023.

AQUILÉS PEREIRA DE SOUSA
Prefeito de Araguatins

Aquiles Pereira de Sousa
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09, DE 04 DE MAIO DE 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

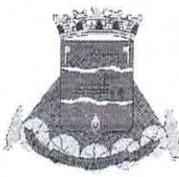
O Poder Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, requerendo caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, apresento e submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposições de Motivos, o Projeto de Lei que trata da criação do Conselho e Fundo Municipal de Turismo.

Tal exigência está consubstanciada nas novas prerrogativas impostas pelo Ministério de Turismo e Secretaria de Turismo do Estado, que constam no Plano Nacional de Desenvolvimento do Turismo e na Lei Estadual de Turismo.

O turismo deve ser visto como atividade capaz de oferecer oportunidades de trabalho e renda, de disseminar valores culturais e de preservar os relicários naturais e históricos próprios da localidade, além de promover o desenvolvimento sustentável no município e região.

Quando almejamos o desenvolvimento econômico e social por meio do turismo, devemos ter em mente que, para contribuir com o fortalecimento de um município, ele deve ser planejado, ordenado e bem conduzido. Sua implementação requer responsabilidades, pois significa por em prática um projeto, um programa ou plano por meio da organização e planejamento das ações concretas a serem executadas.

Ressaltamos, portanto, a importância do presente projeto de lei, cujo conteúdo é de interesse da coletividade, de todos os munícipes, e visa propiciar a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Uma nova política para um novo tempo.

Praça Anselmo Ferreira Guimarães, s/n - Centro, Araguatins - TO, 77950-000.
(63) 3474-2140 - semad@araguatins.to.gov.br



continuidade das ações e programas desenvolvidos pela Administração Pública Municipal.

Certo da especial atenção de Vossas Excelências e, com o intuito de buscarmos melhorias e proatividade, solicitamos o beneplácito dos Nobres Edis, convertendo a presente matéria em lei, bem como esperamos contar, com o apoio dessa Egrégia Casa, reitero a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

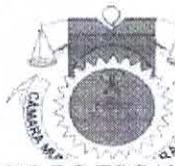
Aquiles Pereira de Sousa
Prefeito Municipal

AQUILES PEREIRA DE SOUSA
Prefeito de Araguatins

Prefeitura Municipal de Araguatins
Publicado no Placar e no site oficial
www.araguatins.to.gov.br

Em: 04 / 05 / 2023

Antonio Edson R. Gomes
Antonio Edson R. Gomes
Secretário Municipal de
Administração e Finanças
Decreto nº 278/2021



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

L i d o
Em 13 06 2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023

I – Apresentação

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, o Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguatins - TO, que Institui o conselho municipal de turismo e o fundo municipal de turismo, e dá outras providências.

II – Análise

Com base na demanda originada nos artigos 68, 69 e 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 29 – Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, vem à relatoria da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Redação, se pronunciar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 009/2023, em seus aspectos técnicos-legislativos e de mérito.

Cabe ressaltar que esta comissão se manifesta dentro dos prazos estabelecidos no artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins – TO.

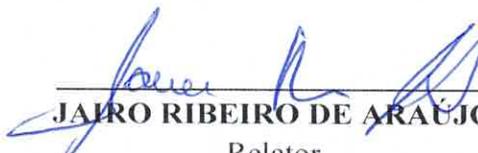
A proposição se adequa aos preceitos jurídicos da legalidade, constitucionalidade e normatização orgânica municipal, em consonância com o § 1º - Inciso I do artigo 118, e artigo 121 – Inciso II – Alínea A – do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto em análise possui uma técnica redacional favorável, estando em conformidade com § 1º - Inciso III do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins- TO.

III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade e de boa técnica legislativa e no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 31 dias do mês de maio de 2023.


JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023.**

A Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

FAVORÁVEL:



MARLUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão



JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO
Relator da Comissão



LUIZ MORAIS VIEIRA
Membro da Comissão

CONTRÁRIO:

MARLUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO
Relator da Comissão

LUIZ MORAIS VIREIRA
Membro da Comissão

Câmara Municipal de Araguatins, aos 31 dias do mês de maio de 2023.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Comissão da Ordem Econômica.

L i j o
Em 13/06/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023

I Apresentação

Vem ao exame da Comissão da Ordem Econômica, o Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do Poder Executivo, que “Institui o conselho municipal de turismo e dá outras providências”.

II – Análise

Com base na demanda originada no artigo 68, 69 e 118, do Regimento Interno desta Casa de Leis e Artigo 29 – Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal vem à relatoria da Comissão da Ordem Econômica se pronunciar sobre a matéria do Projeto de Lei nº 009/2023, em seus aspectos técnico-legislativos e de mérito.

Cabe ressaltar que esta comissão se manifesta dentro dos prazos estabelecidos no artigo 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins – TO.

A proposição se adequa aos preceitos jurídicos da legalidade, constitucionalidade e normatização orgânica municipal, em consonância com o § 1º - Inciso I do artigo 118, e artigo 121 – Inciso II – Alínea A – do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O projeto em análise possui uma técnica redacional favorável, estando em conformidade com § 1º - Inciso III do artigo 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguatins- TO.

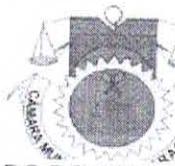
III – Voto do Relator

Em face do exposto, o projeto reveste-se de legalidade e de boa técnica legislativa e no mérito, também deve ser acolhido, por isso, voto pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Araguatins, aos 31 dias do mês de maio de 2023.

DARLAN GOMES CHAGAS

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS TO
Comissão da Ordem Econômica.

**PARECER DA COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº
009/2023.**

A Comissão da Ordem Econômica por meio de seus membros, com base no parecer do relator, manifesta abaixo seu voto em relação ao referido Projeto de Lei.

FAVORÁVEL:



JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão



DARLAN GOMES CHAGAS
Relator da Comissão



FRANCISCO MOURA MIRANDA
Membro da Comissão

CONTRÁRIO:

JAIRO RIBEIRO DE ARAÚJO
Presidente da Comissão

DARLAN GOMES CHAGAS
Relator da Comissão

FRANCISCO MOURA MIRANDA
Membro da Comissão

Câmara Municipal de Araguatins, aos 31 dias do mês de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO

PARECER Nº 014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DE ARAGUATINS/TO
ASSUNTO: INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER TÉCNICO – JURÍDICO

Segue abaixo os motivos que qualificam o presente parecer de acordo com a Lei vigente.

Breve Síntese

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, instituir o Conselho Municipal de turismo e o fundo Municipal de turismo.

É o relatório.
Opino.

DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consta em nossa carta Magna de 1988, a fundamentação legal que regem todo nosso ordenamento jurídico, pontuando cada preceito por ela a ser seguido, senão vejamos o que diz o Artigo 37 da CRFB/88.

Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A administração Pública tem seu princípio acima descrito como um dos parâmetros para todos os demais princípios, tendo em vista, o princípio da Legalidade ter o condão de controle aos demais princípios.



Conhecendo o projeto de Lei 009/2023, na qual o chefe do Poder Executivo coloca à disposição da supramencionada Comissão de Constituição e Justiça e vendo que a mesma esta parte em conformidade com as leis Federais, Estaduais e Municipais é que passo a dar o seguinte parecer.

DAS PREMISSAS LEGAIS

Preliminarmente, impende asseverar que o presente opinativo possui caráter eminentemente jurídico, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Nunca assaz lembrar que o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público, ficando este subscritor adstrito rigorosamente aos limites jurídicos postos pela consulta.

A suplementação da legislação federal, em matéria de extrema relevância relacionada à política municipal de turismo, o objeto de que trata o projeto de lei 009/2023, na opinião dessa Consultoria, enquadra-se perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88, vejamos;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A instituição de um Conselho Municipal para a discussão e elaboração de políticas públicas para o turismo no município, constitui medida que, para além de privilegiar de modo expresso o princípio democrático gravado no caput do art. 1º da CF/88, com repercussões específicas ditadas pelos seus incisos II e V, ao abrir espaço para a participação política em órgãos administrativos para agentes oriundos da sociedade civil organizada, atende ainda de modo expresso ao poder-dever fixado pelo constituinte originário no inciso I do art. 30 da CF/88.

A Lei Orgânica Municipal dispõe nos artigos 163 e 200 o seguinte:

Art. 163. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 200. O município disciplinará a atividade econômica do turismo, por meio da implantação de um Plano Diretor de Turismo, que regulamentará todas as ações a ela inerentes.

Portanto, a instauração do Conselho Municipal de turismo e o fundo Municipal de turismo, que tem o objetivo de implementar as políticas municipais de turismo, junto a administração municipal, promovendo o incentivo ao turismo como fator ao desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, trará benefícios a sociedade, de modo a ajudar com o desenvolvimento municipal local.



Em sua substância, no entendimento dessa Consultoria, o projeto de lei 009/2023 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, especialmente, devido ao fato aprofundar e dar densidade político-normativa ao princípio ordenador do Estado Democrático de Direito previsto no caput e incisos do art. 1º, de nossa Constituição Federal.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Câmara dos Vereadores, à esta Assessoria Jurídica, venho por meio destes pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

A- OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B- OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 163 e 200 da Lei Orgânica Municipal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo de Araguatins, Estado do Tocantins.

C- OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Assim sendo, a mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa, por estas razões o presente parecer é **FAVORAVÉL**, para o prosseguimento e votação.

Nestes termos é o presente PARECER.

Araguatins/TO, 05 de junho de 2023.

PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS
OAB/TO 11.192

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): **PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, ADVOGADA OAB TO 11.192,**
ASSESSORA JURIDICA DA CAMARA MUN DE ARAGUATINS

Data e Hora: 05/06/2023 11:10:09



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço

<https://kitpublico.com.br/validar/documento/parecer1/a3393858-6d5c-11ec-8ad0-ccd4282c34f/bbab5d7e-03a8-11ec-b087-5d36f83b3b79>